

Folha nº 01 do Proc.
nº 01.207 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL
207/2018



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - As escolas da Rede Pública e Particular de ensino do Município, deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou matrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

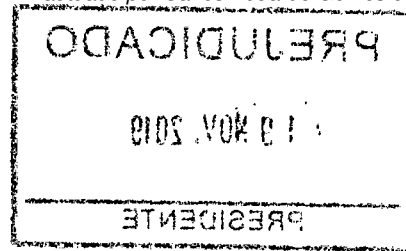
Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem, serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização da mesma.

§ 1º - Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 20 dias, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

§ 2º - Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.

§ 3º - O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 3º - Os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude para as providências cabíveis.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 03/03/19
Ass: _____

Kardes Izidoro de Andrade
Assessor Parlamentar
p. 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-207 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10.094

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do Proc. fls. 3
nº 01-207 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104.694**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, notificar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação, sob pena de encaminhamento dos casos de descumprimento da lei ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude para as devidas providências cabíveis.

Doenças como o sarampo ou a poliomielite já mataram milhões de pessoas. Hoje, devido à vacinação, estas doenças raramente fazem vítimas. Grande parte das doenças infecto-contagiosas sofreram, aliás, uma redução de cerca de 90% nos países industrializados. No entanto, há quem não acredite nas vantagens das vacinas.

A varíola, que ainda em 1967 matou 2 milhões de pessoas, foi erradicada. Os casos de poliomielite sofreram uma redução de 90% em todo o mundo. As mortes causadas pelo sarampo foram reduzidas em 95% nos países industrializados. Infelizmente, os técnicos de saúde pública têm verificado que este processo está potencialmente em risco.

Uma recente sondagem Gallup, por exemplo, mostra que apenas 29% dos europeus sabem que o sarampo, que mata mais crianças em todo o mundo que qualquer outra doença infecto-contagiosa, pode ser evitado com a vacina; e uns escassos 12% sabem que a vacina pode evitar a tosse convulsa. Entretanto, demasiados pais hesitam em vacinar os filhos devido ao crescente cepticismo quanto à vacinação propagandeado por certos grupos de pressão. No entanto, as provas a favor da vacinação infantil mantêm-se esmagadoras.

As vacinas não são perfeitas, mas são altamente eficazes. Em média, 95% das pessoas vacinadas contra o sarampo e a pólio, 84% vacinadas contra a difteria, e entre 70% e 80% vacinadas contra a tosse convulsa, ficam imunizadas. As probabilidades de não contrair a doença favorecem fortemente quem fez as vacinas. Uma criança que não tenha sido vacinada, exposta aos agentes patogênicos dessas doenças, corre mais riscos de contrair uma delas.

Certa de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência, bem como de todos os demais Nobres Pares, na aprovação desta iniciativa, antecipadamente, apresento os meus sinceros agradecimentos.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



do processo nº 01 – PL 207 de 2018, 03/03/18 (a)

Kerdes Izabela de Andrade
Assistente Parlamentar
890-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Meio e Ambiente,

Finanças e Orçamento,


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/05/18 AS 14 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 30/05/2018 AS: 14 h. 00 ASS.: Bie

SUS 147 E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 05/04 S.P. 30/05/18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05. 6
Proc. Nº. 207 18
Livia Catombio Nepomuceno
RP 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 207/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências – especialmente art. 3º;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – especialmente art. 14 §1º;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 7.508/2011;
- Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências – especialmente art. 26 e ss;
- Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS);
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela execução e financiamento das ações de Vigilância em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo Nº 207.143.7
Livia Galimio Viegas
RF 11.274

Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.498, de 19 de julho de 2013, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo território Nacional;

- Resolução Normativa ANS nº 295, de 9 de maio de 2012, que estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS, dispõe sobre o formato XML, como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a Resolução Normativa – RN nº 250, de 25 de março de 2011; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de abril de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 49.853/2008;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.243, de 31 de julho de 2015, que institui, na rede de saúde do Município de São Paulo, o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP;

- Lei Municipal nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;

- Lei Municipal nº 16.839, de 08 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação;

- PL 175/16, que estabelece diretrizes para a implantação do programa Saúde Escola no Município de São Paulo.



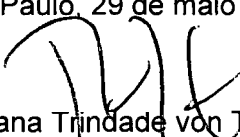
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 001
Proc. Nº. 204
Livro de Autuação Nº. 199
RF 11.276

- PL 243/16, que institui o Programa de Vacinação para colaboradores do Sistema de Transporte, Professores e Profissionais que atuam junto ao Poder Público;
- PL 267/2016, que dispõe a respeito do programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal, e dá outras providências.
- PL 562/2017, que institui o programa de vacinação domiciliar de idosos e pessoas com deficiência.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 29 de maio de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 30/05/18 às 14h30
 RF _____


 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLO MIRANDA

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 05/06/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 nos termos do § 3º de Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/06/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 22/06/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bia

Segue montado S, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 nº 08214 Em 26/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328 - SGT. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0207-18

 Folha nº 08 do Pro.
 Nº 207 de 20 18

 Márcia Yoshimi Tamaguchi Hosi
 PL 11.328 - SGPA 12

PARECER Nº 1093/18 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0207/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município, e dá outras providências.

O projeto prevê que, caso a carteira de vacinação não esteja em ordem, os pais ou responsáveis serão notificados no ato da matrícula para regularizarem a situação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o aluno perder a vaga.

O projeto reúne condições jurídicas para prosperar, nos termos do Substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de os arts. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Não se pode olvidar que, em relação à obrigatoriedade dirigida à rede pública de ensino, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo historicamente considera



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0207-18

Folha nº 09 do Pl.
Nº 207 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 11

inadmissível a edição de lei de iniciativa parlamentar a respeito do assunto tratado nesta propositura, como se depreende do seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado - Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do • artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da triplicação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea "a", artigo 22, §2º, 2, e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0283816-13.2011.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/04/2012; Data de Registro: 15/05/2012)

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0207-18

 Folha nº 10 do Pl. fls. 12
 Nº 207 de 2018

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SGV 12

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...)”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018, grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que "denomina 'Rua JOÃO BARBOSA – 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)" – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0207-18

Folha nº 11 do Proc.
Nº 207 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 13

ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151446-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018, grifos nossos)

No caso desta propositura, a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de não gerar despesas para a municipalidade, não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores.

Superada a análise da constitucionalidade formal da propositura, cumpre investigar se o seu conteúdo está em consonância com o tratamento constitucional e legal da matéria.

A esse respeito, tem-se que o condicionamento da matrícula das crianças e adolescentes à regularização da carteira de vacinação encontra óbice intransponível no direito de acesso universal e gratuito à educação básica prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal. O texto constitucional nesse ponto é bastante claro e objetivo, não estabelecendo qualquer requisito além da faixa etária para o acesso à educação.

Por esse motivo o Supremo Tribunal Federal decidiu ser direito subjetivo das crianças a matrícula em escolas de educação infantil, não cabendo ao Poder Público estabelecer qualquer restrição a esse direito fundamental:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0207-18

Folha nº 12 do P.
Nº 207 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos.
P.S. 11.328 - SGP. 12

avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.”
(ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.)

Por outro lado, exigir dos pais e dos responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja sua apresentação ou a regularização das vacinas, é medida que promove o cuidado da saúde da população, medida que atende à competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, além da competência expressamente atribuída ao Município pelo art. 216, inciso II, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda nº 29/07:

“Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses”

Ademais, o “caput” do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que “o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Logo, considerando o sopesamento entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje tão somente o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, como, aliás, já é previsto no art. 3º da propositura.

Essa foi a mesma conclusão adotada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 246/17 que tramita naquela Casa. O parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça naquela oportunidade exarou as seguintes considerações, aplicáveis a esta propositura:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0207-18

Folha nº 13 do Prc
Nº 207 de 2018

Marília Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

"Notamos, da leitura de tais dispositivos constitucionais, a existência de normas impostas ao Poder Público para que proceda à implantação de medidas que assegurem a preservação da saúde pública, que é um direito difuso, ou seja, pertence a toda a coletividade.

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública, uma vez que obriga os pais ou responsáveis pelas crianças em idade escolar a vacinar seus dependentes.

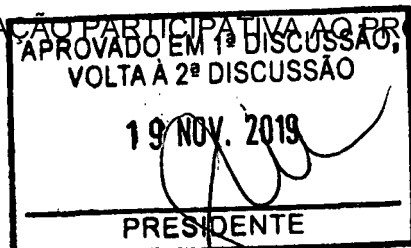
Cumpre ressaltar que não há, na propositura sob análise, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da carteira de vacinação, pois mesmo que não ocorra a apresentação da carteira, ou as vacinas obrigatórias estejam vencidas, ocorrerá a matrícula, a única penalidade prevista é a comunicação do fato ao Conselho Tutelar para as devidas providências. A iniciativa não fere, portanto, o direito à educação garantido pela Constituição Federal." (parecer publicado na página 15 do Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo do dia 11 de agosto de 2017)

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

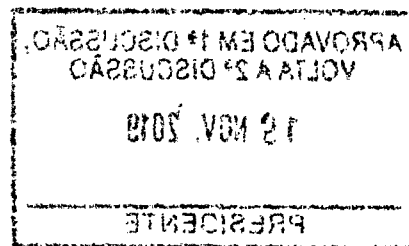
Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que retira a sanção de perda da vaga no caso de não apresentação ou irregularidade na carteira de vacinação apresentada no ato da matrícula, conforme fundamentação desenvolvida neste parecer.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0207/18.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município, e dá outras providências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0207-18

folha nº 14 do Proc
Nº 207 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.228 - S. 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas das redes pública e particular de ensino do Município deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Art. 2º Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 06 / 18

Pag. 09 Col. 4

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Comissão de ADM

Em 27 / 06 / 18

Márcia Yoshimi Tamiguchi Hosi
RF. 11.328 - GP. 17

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27/06/18 às 10h123

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Covas Neto

Para retalar
da Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 06 / 2018

[assinatura]
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias
nos do § 3º artigo 6º do Ri

Segue 11 juntado 9 nesta data documento(s),
a partir de informação rubricado [assinatura]

nº 15 e 16 Em 13/09/18

[assinatura]
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2018

Folha nº 15 do proc.
nº 207 de 20 18

Vera Nice Rodrigues
RF 104.123 - SGP-12

**PARECER Nº 1480/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 207/2018**

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 207/2018, de autoria da Nobre Vereadora RUTE COSTA, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para a matrícula de crianças na rede de ensino do Município de São Paulo.*

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central a intensificação das ações do Poder Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as vacinas obrigatórias e, caso não estejam, notificar os pais ou responsáveis para a regularização da situação.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1093/18, pela **LEGALIDADE** e apresentou Substitutivo, excluindo a sanção de perda da vaga no caso de não apresentação ou irregularidade na carteira de vacinação apresentada no ato da matrícula, de modo a garantir o direito da criança à permanência na escola.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2018

Folha n° 16 do proc.
n° 207 de 20 18

fls. 20

Vera Níco Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública, reconhecendo o interesse público da iniciativa, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 207/18**, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em: 12/09/2018.

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTÔNIO DONATO

RINALDI DIGIGLIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

MARIO GOVAS NETO

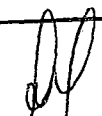
Relatório nº 1526/2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/09/18

Pág. 03 Col. 3

Conferido _____


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de EDUC

Em 14/09/2018

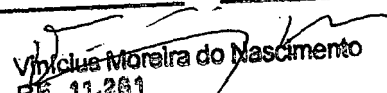
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 104.423

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 18/09/18 às 13h00

RF. 11261


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

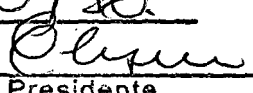
Ao Vereador / A Vereadora

Suplicy

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 26/10/18



Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguem juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 17 a 24. Em 20/3/19.

Rafael Nobles Godoi
RF 11.327-SGP-12



Folha nº 12 do Proc.
Nº 207 de 2018
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

REQUERIMENTO Nº / 2018

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68, que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

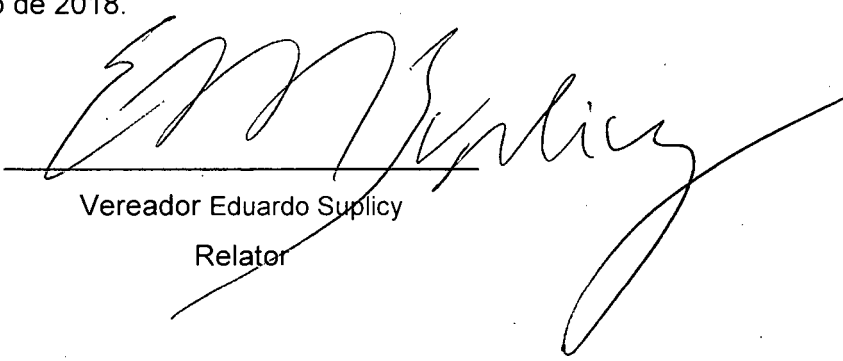
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 207/2018, da nobre vereadora Rute Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei tem por objetivo garantir que toda criança matriculada na rede de ensino municipal esteja imunizada com relação ao calendário vacinal do Ministério da Saúde, criando mecanismos de verificação e cobrança às famílias responsáveis.

CONSIDERANDO que há legislações similares no âmbito estadual, como no governo da Paraíba (Lei Estadual 11.139/2018) e do Paraná (Lei Estadual 19.534/2008), entre outros Estados. No Paraná, por exemplo, a apresentação da Carteira de Vacinação passou a ser obrigatória no ato da matrícula escolar, conforme propõe o presente PL. Segundo o site da secretaria de saúde do governo do Estado do Paraná "Os alunos dos 399 municípios paranaenses, com idade até dezoito anos, agora devem apresentar o documento atualizado de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde."

REQUEIRO, na qualidade de relator do projeto, que seja encaminhado ao Executivo Municipal e órgãos competentes pedido de informações no sentido de avaliar a viabilidade e pertinência da propositura em questão.

São Paulo, de Dezembro de 2018.


Vereador Eduardo Suplicy
Relator

Deferido em ____/____/____



Vereador Eliseu Gabriel

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Folha nº 18 do Proc.
Nº 207 de 20 18
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-18

fls. 23

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 008/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 207/2018**, de autoria da Vereadora Rute Cosa, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	3185
HORÁRIO:	14h48
ENTRADA:	08/02/19
SAÍDA:	/ /
Assinatura do Inspetor	
ASSINATURA DO SUBSCRITOR	
RF: 586.895.801	


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Casa Civil - ATL
08 FEV 2019
RECEBIDO



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 24

São Paulo, 19 de março de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 074/2019 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 008/2019

DOCREC

123/2019

Folha nº 19 do Proc.
Nº 202 de 2018
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 207/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/SS/VA/drs
Resp 207-18

A Comissão de:
EDUC
19/03/2019


Antonio Leoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 20 do Proc. nº 207 de 2018
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

fls. 26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SME-COGED Nº 015043712

Assunto: Projeto de Lei nº 207/18, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município. Pedido de subsídios.

COGED/G

Senhora Coordenadora,

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 207/18, de autoria da vereadora Ruth Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por objetivo intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com suas vacinas. No caso das vacinas não estarem em dia, os pais ou responsáveis serão notificados para regularizarem a situação, sob pena do encaminhamento dos casos para o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara manifestou-se pela legalidade do Projeto de Lei e propôs texto substitutivo.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

Do que se refere à promoção da saúde nas escolas da rede, o município conta com o Programa Municipal de Atenção à Saúde Escolar, criado pela Lei nº. 13.780/04, regulamentado pelo Decreto nº. 48.704/07 e organizado por meio de ação Intersecretarial, que objetiva desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente. Ademais o programa também busca garantir o atendimento às crianças e adolescentes nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, no aspecto físico, psicológico e social, a fim de garantir a esse público o acesso a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania.

Além disso, importante asseverar que o município de São Paulo aderiu ao Programa Saúde na Escola (PSE), criado pelos Ministérios da Saúde e da Educação, por meio do Decreto Federal nº. 6.286/07, que busca desenvolver ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde e da Educação com intuito de promover a saúde, a prevenção, o controle de doenças e os agravos à saúde, além de promover melhorias na qualidade de vida, identificando precocemente crianças e adolescentes em situação de maior exposição às vulnerabilidades, bem como discussão e reflexão sobre aspectos pertinentes à cultura de paz e cidadania.

A SME também efetua campanhas de Imunização em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e COVISA, como a ocorrida de 27/08/2018 a 31/08/2018, que promoveu a vacinação dos alunos nos Centros de Educação Infantil - CEIs e Escolas Municipais de Educação Infantil- EMEIs públicas e também em creches e escolas de ensino infantil privadas contra a pólio e o sarampo.

Ademais, esclarecemos que foi editada no dia 01/08/2018 a Portaria Conjunta SME/SMS nº.02/2018 que dispôs sobre a apresentação da carteira de vacinação das crianças matriculadas nas Unidades de Educação Infantil do Sistema de Ensino como medida de proteção à primeira infância, nos termos da Lei Municipal nº. 16.710/2017.

A referida portaria disciplinou que as Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Parceira deverão solicitar aos pais e/ou responsáveis, a carteira de vacinação atualizada das crianças no ato da efetivação da matrícula ou rematrícula e na primeira quinzena do mês de agosto.

No caso de não recebimento da cópia da carteira de vacinação nos momentos referidos acima, as Unidades Educacionais deverão notificar os pais e/ou responsáveis sobre a necessidade da entrega, reforçando a importância da imunização e fornecendo os endereços das Unidades Básicas de Saúde mais próximas para agendamento de triagem.

Em ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação enviará arquivo com os dados das crianças que não apresentaram a cópia da carteira de vacinação à Secretaria Municipal de Saúde, nos meses de março e setembro de cada ano.

Sendo assim, reconhecendo que as principais vacinas do calendário são aplicadas nos primeiros anos de vida das crianças, que controle similar ao da propositura já é realizado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretária Municipal da Saúde e, considerando ainda que o Projeto de Lei abarca todas as Unidades Educacionais do município, incluindo as escolas da rede estadual e privadas, entendemos que o Projeto de Lei nº 207/2018 não surtiria o efeito pretendido na rede municipal de educação.

À apreciação superior.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

Folha nº 21 do Projeto
Nº 207 de 2018
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12



Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Maria da Graça Lopes Duzi dos Santos, Diretor de Divisão Técnica**, em 27/02/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015043712** e o código CRC **C2A4ECB6**.



Folha nº 22 do Proc.
Nº 202 de 2018
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

fls. 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SME-COGED Nº 015130114

Assunto: Projeto de Lei nº 207/18, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município. Pedido de subsídios.

SME/ASPAR

Senhor Assessor Técnico,

Acompanhando a manifestação contida em documento SEI nº 015043712, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Suelen Moutinho Sapucahy de Souza, Coordenadora Geral**, em 28/02/2019, às 12:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015130114** e o código CRC **FBF68E1F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000269-9

SEI nº 015130114

Materia PL 207/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=193952>



Folha nº 23 do Proc.
Nº 202 de 2019
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-ASPAR - Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME-ASPAR Nº 015157336

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 207/18, de autoria da vereadora Ruth Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

Consoante parecer do órgão especializado no sentido de que as principais vacinas do calendário são aplicadas nos primeiros anos de vida das crianças e que o controle similar ao da propositura já é realizado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretária Municipal da Saúde. Ainda, considerando ainda que o Projeto de Lei abarca todas as Unidades Educacionais do município, incluindo as escolas da rede estadual e privadas, entendemos que o Projeto de Lei nº 207/2018 não surtiria o efeito pretendido na rede municipal de educação.

Com o que foi dito, compreende-se pelo **VETO**.

Encaminha-se à d. Chefia de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Luis Talpai, Diretor de Divisão Técnica**, em 28/02/2019, às 14:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015157336** e o código CRC **29ECD83D**.



Folha nº 24 do Proc.
Nº 207 de 20 18
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-GAB - Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME-GAB Nº 015208668

São Paulo, 01 de março de 2019.

Assunto: CMSP - Projeto de Lei nº 207/18, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município. Pedido de subsídios

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes (014573814), na forma do substitutivo (014574363), restituo o presente com as considerações, razões e conclusões alcançadas pela área técnica desta Pasta (015043712), corroboradas pela SME/ASPAR (015157336), que acolho, para propor o veto do Projeto de Lei 207/18.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Cury Neto, Secretário Municipal de Educação**, em 07/03/2019, às 17:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015208668** e o código CRC **D830810D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000269-9

SEI nº 015208668

Matéria PL 207/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=193952>.

Segue juntado, ~~nesta~~ data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 25. Em 9 / 5 / 19.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12



Folha nº 25 do Proc.
Nº 207 de 2018
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 885/18

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2018.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu **parecer de legalidade na forma do substitutivo** que retira a sanção de perda da vaga no caso de não apresentação ou irregularidade na carteira de vacinação apresentada no ato da matrícula.

A Comissão **Administração Pública** emitiu **parecer favorável nos termos do substitutivo proposto pela** Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre vereadora Rute Costa, que tem por objetivo garantir que toda criança matriculada na rede de ensino municipal esteja imunizada com relação ao calendário vacinal do Ministério da Saúde, criando mecanismos de verificação e cobrança às famílias responsáveis. Há legislações similares no âmbito estadual, como no governo da Paraíba (Lei Estadual 11.139/2018) e do Paraná (Lei Estadual 19.534/2008), entre outros Estados. Em resposta ao pedido de informações, o executivo indicou que há uma série de medidas e legislações em vigência que evidenciam a participação já ativa da escola na "gestão" da saúde da criança e, em função de considerar que o efeito pretendido não seria atingido, a Secretaria Municipal de Educação se pronunciou de forma contrária ao proposto.

Portanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, o parecer **contrário** pois a manifestação do executivo demonstra que já há legislação a respeito e as escolas já solicitam a carteira de vacinação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 8/5/19

ELISEU GABRIEL
Presidente

BETO DO SOCIAL

EDUARDO MATARAZZO SUP LICY
Relator

JAIR TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI

PL 207/2018

Página 1 de 1

REL 798/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 9 / 5 / 19
Pág. 108 Col. 3
Conferido *[assinatura]*

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 9 / 5 / 19

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 09/05/19 às 16h13

[assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 15/05/19

[assinatura]
Presidente

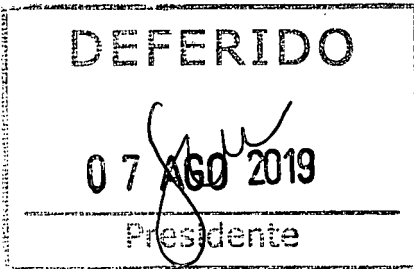
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 26
folha(s) para informação sob nº...
Em 7/10/19 Camila B. Breitenvieser
RF. 11.387

Folha nº 26 de 34

Processo nº 207/2018

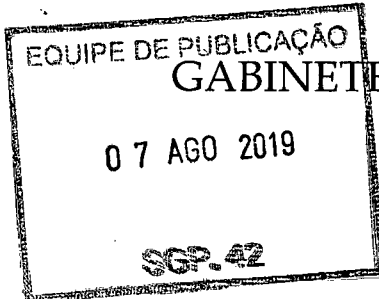
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS

722/2019



Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Nobre Vereador Eduardo Tuma, REQUEIRO de Vossa Excelência à coautoria ao projeto de Lei 207/2018 de autoria da Nobre vereadora Rute Costa (PSD), que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino do Município e dá outras providências.

Sala das Sessões,

De acordo,

Sandra Tadeu
Vereadora
Democratas

Rute Costa
Vereadora
PSD

07/08/2018 - 06/08/2019 - 17:06 - 010358 - 1/5

CIC 008

A Comissão de:

SAUDE

07/08/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 08/08/19 às

Hugo Zanoni Harbs
Téc Administrativo
RF 11.391

Segue juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
27 e 28. Em 16/09/19

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Técnico Administrativo - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 27 do Proc nº 01.207 de 20 18
Hugo Zanoni Harbs
RF 11.381 / SGP - 12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: EDIR SALES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/09/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

17634

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 155/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 177/2018, do Vereador Jair Tatto, do PT. Relator é o Vereador Gilberto Natalini, do PV. Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades no Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 177/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 182/2018, do Vereador Jair Tatto, do PT. Relatora Vereadora Noemi Nonato, do PL. Dispõe sobre a vacinação contra hepatite para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta de lixo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 182/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 184/2018, da Vereadora Santa Tadeu, do DEM. Relator Vereador Milton Ferreira, Podemos. Estabelece obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de São Paulo, de informar aos pacientes e usuários acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e cirurgias.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 184/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 207/2018, das Vereadoras Rute Costa, PSD e Sandra Tadeu, DEM. Relatora Vereadora Noemi Nonato, PL. Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 207/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 327/2018, do Vereador Paulo Frange, do PTB. Relator Vereador Milton Ferreira, Podemos. Institui Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 327/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 382/2018, da Vereadora Rute Costa, PSD. Dispõe sobre disponibilização de cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 382/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 470/2018, do Vereador Jair Tatto, do PT. Relator Vereador Gilberto Natalini, do PV. Dispõe sobre a criação do "Código de Alerta Desaparecidos" nos shopping centers, hipermercados, parques de diversão, centros de eventos e exposições, estádios e ginásios esportivos, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 470/2018.

Passemos ao item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 481/2018, do Vereador Claudio Fonseca, do PPS. Institui programa municipal de prevenção às doenças profissionais no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 481/2018.

Passemos aos projetos que se encontram em segunda audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 325/2015, do Vereador Jonas Camisa Nova, DEM. Relator Vereador Milton Ferreira, Podemos. Dispõe sobre a realização da campanha de conscientização no Município de São Paulo sobre a Síndrome de Prader-Willi.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 17634 DATA: 11/09/2019 FL: 3 DE 3

Folha nº _____ do Processo nº _____ de 2019. 39
Hugo Zanoni Harbs
RF 11.391 – SGP – 12

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 325/2015.

Passemos item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 726/2017, do Vereador Ota, PSB, e Jair Tatto, do PT. Relatora Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 726/2017.

Passemos item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 51/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, do Republicanos. Relatora Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a inclusão em locais de frequência infantil, placa referente à denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescente e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 51/2018.

Passemos item seguinte.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 321/2018. Vereador Aurélio Nomura, PSDB. Relatora Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB. Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos que tenham sido cremados em cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Há oradora inscrita, a Sra. Assuncion Blanco, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura.

A SRA. ASSUNCION BLANCO – Obrigada. Só para dar algumas informações. Esse projeto já foi apresentado uma vez, teve um parecer contrário, então foram feitas algumas alterações. Inclusive, a inclusão da cremação do animal antes de ser sepultado, em função de uma preocupação sanitária.

Havia uma crença de que o animal tivesse morrido por alguma doença que poderia ser transmitida para os seres humanos, razão pela qual está vedado o sepultamento do corpo do animal, apenas depois de cremado, conforme a proposta do projeto.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública referente ao PL 321/2018.

O SR. CELSO GIANNAZI – Pela ordem, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales) – Pela ordem, Vereador Celso Giannazi.

O SR. CELSO GIANNAZI – Gostaria de deixar registrado que nós tivemos a notícia publicada nos jornais *Folha de S. Paulo* e *Agora*, sobre o Hospital Municipal Maternidade Professor Mario Degni, no Rio Pequeno, zona Oeste. Foi feita uma reclamação na Secretaria de Saúde, denúncia no Ministério Público de São Paulo, também junto ao CRM, constatando a falta de médicos nos plantões do hospital que faz 200 partos, por mês. Trata-se de uma OS, sendo que o trabalho do hospital é de alta complexidade e a região de alta vulnerabilidade.

O SR. GILBERTO NATALINI – Vereador, quantos médicos estão faltando lá?

O SR. CELSO GIANNAZI – Eles não falam aqui na reportagem, não falam os números de médicos que estão faltando.

O SR. GILBERTO NATALINI – Qual é a OS?

O SR. CELSO GIANNAZI – Faltam em plantões e as pessoas estão demorando de quatro, cinco a seis horas para serem atendidas.

O SR. GILBERTO NATALINI – Qual é a OS, está na reportagem?

O SR. CELSO GIANNAZI – Não está.

O SR. GILBERTO NATALINI – Para a gente tomar providências.

O SR. CELSO GIANNAZI – E aí colocar mesmo para chamar o representante da Secretaria da Saúde, também nesta Comissão, para dar explicação do que acontece lá, há muito tempo. Deixo o registro nessa audiência.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales) – Pela ordem Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sobre o assunto do Vereador Celso Giannazi, para a próxima audiência coloquei na pauta para nós requerermos a vinda da supervisão aqui, para podermos falar sobre isso na Comissão.

A outra coisa, a senhora já mandou para nós que o Secretário virá fazer a prestação de contas às 13hs. Eu queria solicitar que a senhora revisse, porque nessa hora não há como o Secretário vir falar e abrir para o público.

Peço para senhora, por favor, com os demais Vereadores já combinado com o Dr. Edson Aparecido, porque ele é uma pessoa que sempre vem, gosta muito de vir. Peço para passar para meio dia.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales) – Vou combinar com ele. Vou verificar a agenda, porque regimentalmente o horário seria 13hs.

Está encerrada esta audiência pública.

Muito obrigada.

Segue anexo 1, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) e assinado(s) no 12/10/2019. Em 11/10/19

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391

Materia PL 207/2018. Documento autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validação pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=193952.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: EDIR SALES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

17681

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17681 DATA: 09/10/2019 FL: 1 DE 3

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales) – Declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública do ano de 2019 convocada para hoje, dia 9 de outubro de 2019, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Estão presentes as Sras. Vereadoras Edir Sales e Noemi Nonato e os Srs. Vereadores Celso Giannazi e Gilberto Natalini.

Esta audiência pública foi convocada para debater projetos de lei sob análise desta Comissão.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-Line.

Informo ainda que a íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, link Atividade Legislativa, audiência pública, registro escrito.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde 04 de outubro de 2019; foi veiculada no jornal *Folha de S. Paulo* em 7 e 8 de outubro 2019; e no jornal *O Estado de S. Paulo* em 8 de outubro.

Foram convidados a participarem representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil, mais especificamente da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA.

Passemos aos itens da pauta. Projetos em primeira audiência pública, PL 485/2014, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a proibição da utilização de embalagens plásticas flexíveis e de vidros ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir Ketchup, mostarda, maionese, sal e molhos condimentados, e dá outras providências.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não havendo oradores inscritos declaro realizada a audiência pública relativa a esse projeto de lei.

Temos agora os projetos em segunda audiência.

PL 267/2016, do Vereador Reis, que dispõe a respeito do Programa de Vacinação dos profissionais da educação pública municipal, e dá outras providências. Relator Vereador Milton Ferreira.

Em discussão. Há oradores inscritos para esse projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 267/16.

Passemos ao próximo item da pauta. PL 417/2016, do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 25 do Proc
 nº 01.207 de 2018 fls. 42
 Hugo Zanoni Paiva
 RF 11.391 – SGP – 12

REUNIÃO: 17681 DATA: 09/10/2019 FL: 2 DE 3

a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 417/16.

Passemos ao próximo item, PL 454/2017, do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre a inclusão de geleia real no plano de introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar de que trata a Lei 16.140, de 17 março de 2015, e dá outras providências. Relator Vereador Gilberto Natalini.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 454/17.

Passemos ao próximo item, PL 155/2018, Vereador Aurélio Nomura e outros Vereadores, que institui o Programa Multidisciplinar de Estimulação Essencial, Reabilitação e Habilitação da Criança com Deficiência Múltipla, Surdocegueira e Deficiência Visual e autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Referências para Inclusão Social e Educacional da Criança com Deficiência Múltipla, Surdocegueira e Deficiência Visual com vistas à sua operacionalização, e dá outras providências. Relator Milton Ferreira.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 155/2018.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 177/2018, Vereador Jair Tatto, fica obrigatória a instalação de câmaras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades no Município de São Paulo.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 177/2018.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 182/2018, Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a vacinação contra hepatite para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta de lixo. Vereadora Relatora Noemi Nonato.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 182/2018.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 207/2018, da Vereadora Rute Costa e Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de criança na Rede de Ensino do Município de São Paulo. Relatora Vereadora Noemi Nonato.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17681 DATA: 09/10/2019 FL: 3 DE 3

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 207/2018.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 327/2018, do Vereador Paulo Frange, que institui Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da cidade de São Paulo. Relator Vereador Milton Ferreira.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 327/18.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 382/2018, da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a disponibilização dos cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias de baixa renda. Relatora Vereadora Noemi Nonato.

Em discussão. Há oradores inscritos para este projeto? Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 382/18.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 470/2018, Vereador Jair Tatto, que dispõe a criação do Código de Alerta Desaparecidos nos Shopping Centers, Hipermercados, Parques de Diversão, Centros de Eventos e Exposições, Estádios e Ginásios Esportivos, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 470/2018.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 481/2018, do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Profissionais no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo. Relatora Vereadora Noemi Nonato.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública relativa ao PL 481/2018.

Algum Vereador quer se manifestar?

Registro a presença do Vereador Milton Ferreira.

Estamos encerrando a audiência pública e até a próxima quarta-feira, na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, às 13h.

Segue 22 juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 19/11/19 sob folha(s) nº 22. Em 19/11/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do Proc.
Nº PL 207 de 20 18
João Carlos das Chaves
RF 11.836 SGP.12

PL 207/2018

PARECER CONJUNTO Nº 225/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 207/2018.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou parecer **Contrário**, pois a manifestação do Executivo demonstra que há legislação a respeito e as escolas já solicitam a carteira de vacinação.

A propositura tem por objetivo intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação, verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, notificar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação, sob pena de encaminhamento dos casos de descumprimento da Lei ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude para as devidas providências cabíveis.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Portanto, o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas,

13/11/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Celso Giannazi

Gilberto Natalini

Edir Sales

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Milton Ferreira

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Guedes

Adriana Ramalho

Átilio Francisco

Fernando Holiday

Isa Félix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

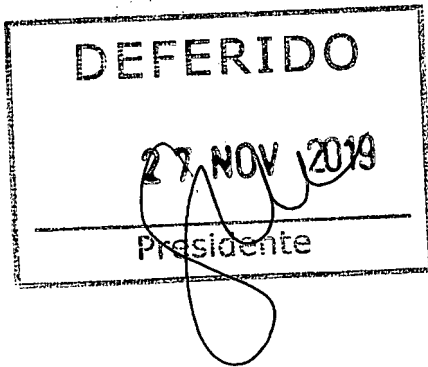
Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/11/19
Pág. 91 Col. 4
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - AGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 e
folha de informação nº 28, 11, 19
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Folha nº 32 do processo fls. 46
nº 207 de 2018

Marcia Garot
RF 51.599



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

1306/2019

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Nobre Vereador Eduardo Tuma, requeiro de Vossa Excelência nos termos do art. 220 do Regimento Interno a coautoria ao Projeto de Lei nº 207/2018 de autoria da vereadora Rute Costa, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a devida anuência da referida autora.

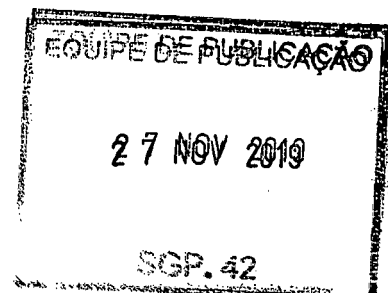
Sala das Sessões

Atenciosamente

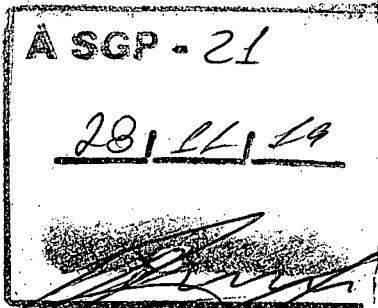

Rinaldi Digilio
Vereador

De acordo:

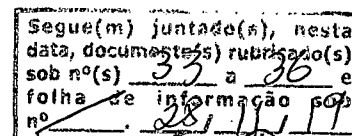

Rute Costa
Vereadora



CMSP - SGP. 22 - 27/11/2019 - 17:11 - 010768 - 1/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

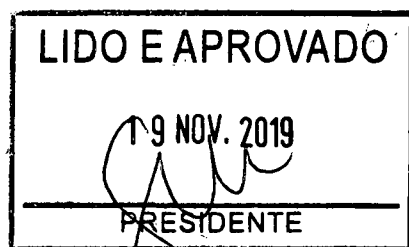


Marcio Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Folha nº 33 do processo nº 207 de 2018 fl. 48

Marcia Gazoni
RF 31.838



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do PL nº 207/2018 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões,

Vereador
Rute Costa

CMS - SEP-21 - 19/11/2019 - 16:09 - 006323 - 1/1

Matéria PL 207/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=193952>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 234-SE
DATA: 19/11/2019
RF 51.539 FL: 15 DE 22

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a inclusão do PL 655/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está incluído em pé de pauta.

Há sobre a mesa outro requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte (Inclusão PL 207/2018 da Vereadora Rute Costa)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a inclusão do PL

207/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) **Aprovado.** Está incluído em pé de pauta.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente,

quero muito agradecer a todos os que colaboraram intensamente com o projeto de lei, referente aos direitos da população em situação de rua.

São coautores as nobres Vereadoras Soninha Francine, Juliana Cardoso e Patrícia Bezerra; e os nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro e Xexéu Tripoli.

Quero muito agradecer também a atenção da Secretária de Direitos Humanos e Cidadania Berenice Giannella, que tanto colaborou, assim como o Secretário da Casa Civil Orlando Faria, e o Secretário Adjunto Fagotti Júnior que, com a minha equipe, puderam aperfeiçoar o projeto e, finalmente, chegarmos a um consenso para que a população em situação de rua não seja objeto de maus tratos. Inclusive, de ações como aquela que aconteceu no último final de semana, onde uma pessoa entregou uma garrafa de álcool com veneno, que resultou na morte de quatro moradores em situação de rua, estando outros quatro ainda hospitalizados. É necessário que tenhamos a maior atenção.

Ainda ontem a CBN entrevistou o Padre Julio Lancellotti que disse estar havendo como que cerca de 10 a 12 pessoas, por dia, que chegam a São Paulo e se tornam moradores em situação de rua. Nós vamos saber, até dezembro, o número exato dessa população pelo censo que está sendo realizado agora. Ressalto que muitos daqueles que trabalham no censo foram também moradores em situação de rua, portanto conhecem muito bem.

Quero destacar que esse projeto de lei, sobretudo visa assegurar o direito como pessoa humana de todos aqueles que, infelizmente, ainda não têm o devido direito à moradia e condições de sobrevivência adequadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 26 do processo
nº 207 de 2018

fls. 51

SESSÃO: 234-SE

Marcia Garot
RF 51/539

DATA: 19/11/2019
FL: 18 DE 22

das feiras livres na cidade de São Paulo como patrimônio cultural do município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 655/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

- “PL 207/2018, dos Vereadores RUTE COSTA (PSD), SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 207/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Informo ao Plenário que vou suspender a sessão para a realização do Congresso, com o projeto do Hospital 9 de Julho, os projetos das Sras. e dos Srs. Vereadores que ainda precisam ser instruídos e os PDLs que foram requisitados pelas Sras. e pelos Srs. Vereadores.